

eias: 41.º45' NE dist. 240 ms; 31.º SE distancia 67,5 ms; 80.º30' SE dist. 60 ms. 46.º30' NE dist. 77,5 ms; 80.º15' NE dist. 102,5 ms; 72.º NE dist. 65 ms; 89.º30' NE distancia 32,5 ms; 44.º30' SW dist. 32,5 ms; 44.º30' SW dist. 30 ms; 30.º45' SE distancia 92,5 ms; 14.º30' SE dist. 55 ms; 5.º45' SW dist. 47,5 ms; 45.º SW dist. 87,5 ms; 63.º30' SW dist. 67,5 ms; 75.º45' SW dist. 87,5 ms; 18.º45' SW dist. 157,5 ms; 7.º15' SE dist. 90 ms; 53.º30' NW dist. 420 ms; até encontrar o ponto inicial dessa descrição, encerrando uma área aproximada de 190.000,00 m² ou 19 hectares.

GLEBA FLORESTAL N.º 2

Denominação: — "Capetinga"

Localização: localiza-se à margem esquerda da Rodovia Estadual — Anhanguera (km. 246), dentro das divisas de área maior pertencente a Usina Vassununga, situada no Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Descrição das Divisas: Começa no quilometro 245 — 220 ms. da Rodovia Anhanguera; daí segue no rumo 83.º45' SW na distância de 175 ms; daí segue no rumo de 49.º SW na distância de 110 ms; daí segue no rumo de 86.º30' NW na distância de 210 ms; daí segue no rumo de 6.º15' SW, na distância de 125 ms; daí segue no rumo de 41.º15' SW na distância de 32,5 ms; daí segue no rumo 74.º NW na distância de 125 ms; daí segue no rumo de 64.º15' SW na distância de 172 ms; daí segue no rumo de 89.º15' SW na distância de 137 ms; daí segue no rumo de 38.º30' SW na distância de 100,00 ms; daí segue no rumo de 9.º30' SW na distância de 37,5 ms; daí segue no rumo de 85.º30' NW na distância de 10,00 ms; daí segue no rumo de 75.º NW e na distância de 152,5 ms; daí segue no rumo de 47.º15' NW na distância de 500 ms; daí segue no rumo de 45.º30' NW na distância de 672,50 ms; daí segue no rumo de 13.º30' NE na distância de 70,00 ms; daí segue no rumo de 49.º NW na distância de 80,00 ms; daí segue no rumo de 57.º15' NW na distância de 80,00 ms; daí segue no rumo de 73.º45' NW na distância de 200 ms; daí segue no rumo de 56.º NW na distância de 155 ms; daí segue no rumo de 40.º NW na distância de 132,5 ms; daí segue no rumo de 22.º15' NW na distância de 120 ms; daí segue no rumo de 10.º30' NW na distância de 147,5 ms; daí segue no rumo de 34.º45' N. distância de 75 ms; daí segue no rumo de 44.º45' na distância de 55,00 ms; daí segue no rumo 60.º45' NW na distância de 355 ms; daí segue no rumo 73.º30' NW na distância de 125 ms; daí segue no rumo 30.º15' NE na distância de 45 ms; daí segue com o rumo de 8.º45' SE na distância de 310 ms; daí segue no rumo de 22.º45' NE na distância de 210 ms; daí segue no rumo de 63.º SE na distância de 160 ms; daí segue no rumo de 41.º SE na distância de 92,5 ms; daí segue no rumo de 4.º15' SW na distância de 245 ms; daí segue no rumo de 33.º45' SE na distância de 202,5 ms; daí segue no rumo de 24.º SE na distância de 210 ms; daí segue no rumo de 48.º30' SE na distância de 302,25 ms; daí segue no rumo de 59.º30' SE na distância de 122,5 ms; daí segue no rumo de 79.º15' SE na distância de 650 ms; daí segue no rumo de 20.º15' NE na distância de 725 ms; daí segue no rumo de 56.º NE na distância de 770 ms, até encontrar a Rodovia Anhanguera por onde segue no rumo de 4.º SE na distância de 1.120 ms. até encontrar o ponto inicial dessa descrição, encerrando uma área aproximada de 3.223,00 ms ou 322,36 hectares.

GLEBA FLORESTAL N.º 3

Denominação: — "Praxedes"

Localização: Localizada dentro das divisas de área maior, pertencente a Usina Vassununga, no Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Descrição das Divisas: Começa em um ponto em que a divisa da Floresta é cortada por córrego situado a Oeste da Gleba; daí segue com os seguintes rumos e distâncias: 52.º45' NW — distância de 257,50 ms; 64.º45' NW dist. 370,00 ms; 59.º30' NW dist. 85,00 ms; 47.º NW — dist. 147,50 ms; 3.º NE — dist. 622,5 ms; 60.º NE — dist. 67,45; 58.º SE — dist. 632,5 ms; 15.º30' SW — dist. 125,00 ms; 70.º30' SE — dist. 425,00 ms; 58.º30' SE — dist. 155 ms; 70.º30' SE dist. 110,00 ms; 83.º SE dist. 137,5 ms; 68.º45' NE dist. 90,00 ms; 79.º45' NE dist. 45,00 ms; 36.º SE dist. 120 ms; 73.º15' SW — dist. 55,00 ms; 40.º SW dist. 40,00 ms; 60.º15' SW dist. 52,50 ms; 14.º SE dist. 37,5 ms; 43.º SW dist. 70,00 ms; 33.º SE dist. 70,00 ms; 18.º45' SE dist. 20,00 ms; 41.º45' SW dist. 25,00 ms; 40.º SE dist. 40,00 ms; 42.º15' SW dist. 27,5 ms; 50.º SE dist. 35 ms; 25.º15' SW dist. 25,00 ms; 28.º15' SE dist. 10,00 ms; 80.º15' SE dist. 70,00 ms; 79.º NE dist. 42,5 ms; 48.º15' SE dist. 57,50 ms; 49.º45' NE dist. 47,50 ms; 67.º45' SE dist. 82,5; 59.º SE — dist. 102,5 ms; 56.º NE dist. 27,5 ms; 87.º30' SE dist. 32,50 ms; 38.º SE dist. 17,5 ms; 56.º30' NE dist. 45,00 ms; 74.º15' SE dist. 25,00 ms; 38.º15' SE dist. 35,00 ms; 27.º SE dist. 35,00 ms; 35.º NE distância 42,50 ms; 75.º15' SE dist. 12,5 ms; 50.º SE dist. 17,00 ms; 61.º SE dist. 130 ms; 46.º15' SE dist. 60 ms; 26.º SW dist. 95 ms. 49.º SE dist. 15 ms; 52.º45' SW dist. 187,5 ms; 56.º30' SW distância 147,5 ms; 63.º NW dist. 555,00 ms; 73.º30' NW dist. 312,5 ms; 71.º30' dist. 295 ms; 80.º NW dist. 55,00 ms; 52.º30' NW dist. 25,00 ms; 52.º45' NW dist. 237 ms; até encontrar o córrego ponto inicial dessa descrição, encerrando uma área de 1.328,250 m² ou 132,82 hectares.

GLEBA FLORESTAL N.º 4

Denominação — "Maravilha"

Localização: localizada à margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu dentro das divisas de área maior pertencente a Usina Vassununga, situado no Município de Santa Rita do Passa Quatro, próximo à Via Anhanguera.

Descrição das Divisas: Começa em um ponto situado à margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, daí segue com o rumo de 0.º30' NE, na distância de 590 ms; daí deflete à direita e segue com o rumo de 24.º30' NE na dist. de 25 ms; daí deflete à esquerda, e segue no rumo de 20.º30' NE, na dist. de 330 ms; daí segue na dist. de 10.º15' NE, na dist. de 100 ms; daí segue no rumo de 81.º15' NE, na dist. de 325 ms; daí deflete à direita e segue no rumo de 38.º SE na dist. de 100 ms; daí deflete à direita e segue no rumo de 3.º30' SE na dist. de 120,00 ms onde encontra a margem esquerda do rio Mogi-Guaçu; daí pela margem acima, na dist. de 2.270 ms. até encontrar o ponto onde teve início a descrição das divisas, encerrando uma área aproximada de 1.102,000 m² ou 110,20 hectares.

GLEBA FLORESTAL N.º 5

Denominação: — "Pé de Gigante"

Localização: localizada à margem esquerda da Rodovia Anhanguera, dentro das divisas de área maior pertencente à Usina Vassununga, situada no Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Descrição das Divisas: Começa em um ponto situado na altura de marco de quilometragem n.º 254 da Via Anhanguera; daí deflete à esquerda e segue numa extensão de 3.000 ms; daí deflete à direita e segue na distância de 3.000 ms; daí deflete à direita e segue na distância de 3.000 ms; até chegar na Via Anhanguera; daí deflete à direita e segue pela referida rodovia, na distância de 3.000 ms até o ponto inicial, formando um quadrado com a área de 9.000,00 m² ou 900 hectares.

Artigo 3.º — Caberá à Secretaria da Agricultura, pelo seu Instituto Florestal, o domínio, a guarda e administração do Parque Estadual de Vassununga.

Artigo 4.º — A Secretaria da Agricultura promoverá, com os órgãos e recursos normais à sua disposição, a demarcação definitiva do Parque Estadual de Vassununga, observando:

I — perímetros
II — áreas florestadas que devem ser declaradas de preservação permanente, nos termos do artigo 3.º, alíneas "e" e "f", do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965);
III — áreas de interesse turístico.

Parágrafo único — Enquanto não concluídos os trabalhos a que alude o artigo 4.º deste Decreto, fica vedada a derrubada de árvores que se localizem no Parque, bem como a abertura, no mesmo, de logradouros públicos e vias de comunicação, ou a construção de edificações.

Artigo 5.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a receber, pelos créditos que o Estado possui na Massa Falida da Usina Vassununga, as terras localizadas dentro dos limites do Parque Estadual criado por este Decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Mirelles, Secretário da Justiça

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 26 de outubro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.545. DE 23 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre medidas disciplinadoras da execução orçamentária, do levantamento do Balanço Geral do Estado e dá outras providências correlatas

Reificação

Onde se lê:

Artigo 1.º —

§ 1.º — Excepcionalmente, poderão ser baixados atos... bem como de planos de aplicação oriundos de Serviços em Regime de Promoção Especial.

Leia-se:

Artigo 1.º —

§ 1.º — Excepcionalmente, poderão ser baixados atos... bem como de planos de aplicação oriundos de Serviços em Regime de Programação Especial.

Onde se lê:

Artigo 12 — As repartições que recebem empenhos... cujo prazo acha-se fixado na letra b do artigo 5.º deste decreto.

Leia-se:

Artigo 12 — As repartições que recebem empenhos... cujo prazo acha-se fixado no item II do artigo 5.º deste decreto.

Onde se lê:

Artigo 20 — Os empenhos emitidos à conta... somente serão inscritos em Restos a Pagar ao ultimo ano de vigência de crédito...

Leia-se:

Artigo 20 — Os empenhos emitidos à conta... somente serão inscritos em Restos a Pagar no ultimo ano de vigência de crédito...

Onde se lê:

Artigo 25 — Com base nos gastos... a que se referem os artigos 22 e 23 foram considerados...

Leia-se:

Artigo 25 — Com base nos gastos... a que se referem os artigos 22 e 23 forem considerados...

Onde se lê:

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Leia-se:

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Virgílio Lopes de Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Eurico de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre integração de cargo na Secretaria da Agricultura

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a integrar o Quadro da Secretaria da Agricultura-Instituto de Economia Agrícola, um cargo de Engenheiro Agrônomo Chefe, referência "23", ocupado por Paulc David Criscuolo, procedente da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — Até 31 de dezembro de 1971, e despesa correspondente ao cargo abrangido por este decreto continuará onerando a verba orçamentária consignada à repartição de origem do servidor.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 26 de outubro de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro do Fomento Estadual de Saneamento Básico

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários do Fomento Estadual de Saneamento Básico.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considera-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário;

II — Classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — Carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos do cargo;

V — grau — a progressão dentro da referência;

VI — padrão — o conjunto de referência e grau;

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro do FESB, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de «1» a «25», contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de «A» a «E».

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras «C» «D», seguidas de número arábicos de «1» a «15», contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de «A» a «E».

Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências — «1» a «7»;

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritórios e auxiliares; trabalhos de artífices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências «8» a «13»;

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto, trabalhos de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artífices especializados — referências — «14» a «19»;

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior, referência «20» a «25».

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro do FESB, na seguinte conformidade:

PE-I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

PE-II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição;

PE-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Artigo 7.º — Os cargos abrangidos por este Decreto ficam com os padrões fixados no grau A da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

I — os da 1.ª classe no grau «A»;

II — os da 2.ª classe no grau «B»;

III — os da 3.ª classe no grau «C»;

IV — os da 4.ª classe no grau «D»;

V — os das demais classes no grau «E».

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este Decreto o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25/3/70 e incorporadas em seu patrimônio as quais ficam asseguradas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimento que em decorrência da aplicação deste artigo ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser observada nas futuras majorações de vencimentos.